

DECRETO Nº 27.267, de 28 de novembro de 2003.

INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DO COMÉRCIO E SERVIÇOS - CONECS, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº13.297, de 07 de março de 2003, que define as atribuições da Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE; CONSIDERANDO a necessidade da criação de um órgão com a finalidade de auscultar, articular, acompanhar e sugerir diretrizes gerais para o desenvolvimento dos setores do comércio e serviços do Ceará, bem como propor soluções concernentes a essas atividades, DECRETA:

Art.1º Fica instituído no âmbito da Secretaria do Desenvolvimento Econômico -SDE, o Conselho Estadual do Comércio e Serviços - CONECS, órgão colegiado de deliberação coletiva, de caráter normativo e consultivo em assuntos voltados à política de desenvolvimento dos setores do comércio e serviços, vinculando-se ao gabinete do Secretário do Desenvolvimento Econômico, com as seguintes atribuições:

I - Fornecer subsídios ao Governo do Estado do Ceará para a formulação de políticas e ações, visando o desenvolvimento dos setores do comércio e serviços cearense, em todas as suas modalidades;

II - Atuar em estreita articulação com órgãos e entidades públicas, que exerçam atividades relacionadas com o comércio e serviços e as entidades de classe do setor;

III - Propor critérios para a concessão de estímulo governamentais à organização, expansão, modernização e aumento da atividade comercial e de serviços para o Estado do Ceará, respeitadas as competências específicas, atribuídas por Lei, aos diversos órgãos e entidades da administração pública;

IV - Sugerir os meios necessários à atualização e aperfeiçoamento do conhecimento dos dirigentes e dos seus empregados, do setor de comércio e serviços;

V - Conhecer os planos de desenvolvimento do comércio e serviços, emitindo opinião sobre os mesmos;

VI - Sugerir medidas referentes à expansão do comércio e serviços no território do estado;

VII - Propor convênios de interesse da categoria, a serem celebrados entre o Estado, Organizações Públicas ou Privadas e outros Estados, Municípios ou órgãos/entidades do Governo Federal ou Instituições Internacionais, opinando quando julgar necessário;

VIII - Colaborar com sugestões para a elaboração do calendário de eventos do comércio e serviços no Estado;

IX - Opinar em todos os assuntos de interesse do comércio e serviços submetidos ao Governo do Estado, pelo Secretário do Desenvolvimento Econômico;

e

X - Exercer outras competências necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

Art.2º O Conselho Estadual de Comércio e Serviços será integrado pelos seguintes órgãos, entidades e instituições, que se farão representar com respectivos suplentes:

I - Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE;

II - Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ;

III - Secretaria do Planejamento do Estado do Ceará - SEPLAN;

IV - Instituto de Pesquisas Econômicas do Estado do Ceará – IPECE;

V - Federação do Comércio do Estado do Ceará – FECOMÉRCIO;

VI - Federação das Câmaras dos Dirigentes Lojistas do Ceará – FDCL/Ce;

VII - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará - SEBRAE/Ce;

IX - Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE;

X - Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE;
XI - Câmara do Dirigentes Lojistas - CDL;
XII - Conselho Regional de Contabilidade - CRC;
XIII - Associação dos Revendedores de Auto Peças do Estado do Ceará - ASSOPEÇAS;
XIV - Sindicato do Comércio de Peças e Serviços para Veículos no Estado do Ceará - SINCOPECE;
XV - Sindicato das Empresas de Informática, Telecomunicações e Automação do Ceará - SEITAC;
XVI - Associação Cearense dos Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados - ACAD;
XVII - Associação Comercial do Ceará - ACC;
XVIII - Associação Lojista Feminina - ALFE;
XIX - Sindicato do Comércio Varejista e Lojista de Fortaleza - SINDILOJAS;
XX - Associação Cearense de Supermercados - ACESU;
XXI - Associação dos Jovens Empresários - AJE;
XXII - Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento - ABRASEL;
XXIII - Federação Cearense das Micro e Pequenas Empresas - FECEMPE;
XXIV - Federação das Associações de Jovens Empresários - FAJECE;
XXV - Federação das Associações Comerciais do Ceará - FACC;
XXVI - Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - ASSESPRO;
XXVII - Associação dos Lojistas de Shopping Center no Ceará - ALSHOP;
XXVIII - Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Ceará - SINDIVENDAS;
XXIX - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado do Ceará -SECOVI;
XXX - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado ao Ceará -SEACEC; e

Art.3º A Presidência do Conselho Estadual do Comércio e Serviços - CONECS, será exercida, permanentemente, pelo Secretário do Desenvolvimento Econômico, a quem compete a indicação do Vice- Presidente, conforme dispuser o Regimento do Conselho.

Art.4º O CONECS disporá, como apoio administrativo para seu funcionamento, de uma Secretaria-Executiva, diretamente subordinada ao seu Presidente, para promover e coordenar os estudos das matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho, bem como das medidas necessárias à execução e ao acompanhamento das políticas e programas governamentais voltadas para o setor do comércio e serviços.

Parágrafo único As funções inerentes à Secretaria-Executiva serão desempenhadas por um dos componentes do Conselho do Comércio e Serviços a ser escolhido por seus pares, através de votação, para mandato de dois (2) anos.

Art.5º O Conselho Estadual do Comércio e Serviços elaborará o seu Regimento Interno, que será referendado por todos os seus integrantes e publicado no Diário Oficial de Estado.

Art.6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de novembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Régis Cavalcante Dias
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

José Maria Martins Mendes
SECRETÁRIO DA FAZENDA